

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2022

(Do Sr. Otto Alencar Filho)

Cria o Programa de Desoneração da Exportação de Bens e Serviços - “DESONERA E EXPORTA BRASIL” com o objetivo de recuperar a competitividade internacional da Economia brasileira, altera dispositivos da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criado o Programa de Desoneração da Exportação de Bens e Serviços - “DESONERA E EXPORTA BRASIL” com o objetivo de recuperar a competitividade internacional da Economia brasileira.

Art. 2º A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 20-B. Ficam os Estados autorizados a converter os créditos tributários de que trata o art. 20 em ativos virtuais, a serem utilizados exclusivamente no pagamento do tributo de que trata esta Lei Complementar.

§ 1º Os ativos virtuais de que trata o caput poderão ser livremente negociados entre pessoas jurídicas públicas ou privadas.

§2º Os ativos virtuais de que trata o caput serão constituídos pelas autoridades tributárias, durante o processo de escrituração eletrônica dos tributos, sempre a favor da pessoa jurídica adquirente do bem ou serviço.

§3º Além do registro da obrigação tributária acessória e da geração dos ativos virtuais descritos no §2º, caberá à autoridade tributária depositá-



los em instituição financeira regulada pelo Banco Central do Brasil, escolhida pela pessoa jurídica detentora e sempre em seu nome.

§4º A alienação dos ativos virtuais por parte de pessoa jurídica poderá ser feita de forma direta por meio de transferência direta da conta específica em instituição financeira para o novo adquirente ou em bolsa de valores, a critério do detentor.

§5º A alienação dos ativos virtuais poderá ser feita pelos detentores com deságio sobre o valor nominal.

§6º O uso dos ativos virtuais de que trata este artigo poderá ser condicionado a critérios técnicos de elegibilidade descritos em regulamento a ser elaborado pelas secretarias de fazenda.

§7º Os Estados ficam autorizados a condicionar a utilização dos ativos virtuais de que trata este artigo, à implantação de novos investimentos, à manutenção de postos de trabalho ou a outros critérios de fomento à exportação, a critério dos Entes Federados.

§8º A critério do Ente Federado, a utilização dos ativos virtuais poderá ser condicionada a outros critérios não relacionados à exportação.

§9º Fica vedada a utilização dos ativos virtuais no pagamento de tributos por pessoas físicas.

§10º A adesão das autoridades tributárias ao programa descrito no caput será voluntária, respeitados os critérios definidos em regulamento.

§11º A regulamentação do programa disposto no caput fica condicionado à regulamentação do Banco Central do Brasil e do Conselho Nacional de Política Fazendária, dentro do âmbito de suas competências.

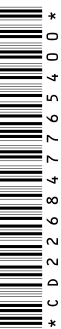
..... (NR)''

Art. 3º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2023.

JUSTIFICATIVA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226847765400>



Desde a década de 1980, a produtividade da economia brasileira vem caindo de forma contínua. Essa situação é ainda mais grave com relação ao setor exportador, onde de exportador de bens de alto valor agregado como material bélico, veículos, caminhões, aeronaves, dentre outros, nosso país passou a se concentrar na exportação de commodities agrícolas e minerais.

Se, por um lado, essa pauta de exportações vem ajudando o país a manter as contas externas sob controle, por outro demonstra um retrocesso que tem como efeito principal reduzir a produtividade total de nossa economia. Já não somos competitivos em relação a países como China, Coréia do Sul e Taiwan.

Parte dessa menor competitividade está relacionada à tributação sobre as exportações. Apesar de vedada pelo texto constitucional, os tributos sobre circulação de mercadorias e serviços acabam onerando a cadeia de exportação de bens de alto valor agregado. Quanto mais longa a cadeia, maior a distorção, que ocorre pela impossibilidade do exportador em recuperar o ICMS pago em etapas anteriores do processo de produção, tornando os produtos brasileiros mais de 20% superior aos do resto do mundo.

Nesse sentido, o presente projeto de lei complementar vem trazer uma solução para essa questão a partir da utilização de token dos créditos tributários relacionados ao ICMS, que seriam convertidos no momento do processamento das notas fiscais pelas secretarias de fazenda, em ativos virtuais negociáveis pelos detentores.

O projeto também autoriza os governos estaduais a condicionarem a utilização dos créditos tributários (ativos virtuais) a contrapartidas tangíveis como a instalação de novas empresas, manutenção de empregos, investimentos, dentre outros, a critério dos governos estaduais.

Do ponto de vista econômico, o projeto auxilia a reduzir o custo dos produtos exportados e aumenta a competitividade de nossa economia. Além disso, os novos investimentos são uma contrapartida adequada para os ativos virtuais.



Pelos méritos apresentados, peço ajuda aos meus pares para a aprovação do Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado Otto Alencar Filho

PSD/BA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226847765400>

